



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Sesc

15659/26
L D C E

Trâmite Interno
07/04/2026 08:58:52

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 18/26

RECORRENTE: GRUPO M.E SERVICE LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC/SENAC PARANÁ

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A **GRUPO M.E SERVICE LTDA**, já qualificada, vem, por seus representantes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou do certame, o que faz com base nos fatos, no direito e na vasta prova documental que, lamentavelmente, foi ignorada na análise que culminou no ato recorrido.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo, conforme demonstram as normas aplicáveis e o calendário oficial.

O item 12.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/26, em total conformidade com o Art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC, estabelece o prazo de **02 (dois) dias úteis** para a interposição de recurso, contados da comunicação do ato decisório.

A decisão que declarou vencedora a empresa **MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZACAO LTDA**, e conseqüentemente consolidou a inabilitação da ora Recorrente, foi publicada no sistema em **02/04/2026 (quinta-feira)**, às **14:33:47**.

A contagem do prazo, conforme a praxe administrativa e o item 12.8 do Edital, exclui o dia do início e considera apenas os dias úteis. Desta forma, temos a seguinte cronologia:



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

- **02/04/2026 (Quinta-feira):** Data da publicação do ato. Dia do início, não se computa.
- **03/04/2026 (Sexta-feira):** Feriado Nacional (Sexta-Feira Santa). **Não é dia útil.**
- **04/04/2026 (Sábado):** Não é dia útil.
- **05/04/2026 (Domingo):** Não é dia útil.
- **06/04/2026 (Segunda-feira):** **Primeiro dia útil** do prazo recursal.
- **07/04/2026 (Terça-feira):** **Segundo e último dia útil** para a interposição do recurso.

Considerando que o presente recurso está sendo protocolado na presente data, **06/04/2026**, é inequívoco o cumprimento do prazo legal e regulamentar. Desta forma, impõe-se o seu conhecimento e regular processamento para a análise do mérito.

DO OBJETO DO RECURSO - O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO

Cumprе esclarecer, de início, que o presente recurso não se volta contra a empresa declarada vencedora, **MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZACAO LTDA**, para a qual a Recorrente deseja sucesso em suas atividades comerciais.

O objeto desta insurgência é, estrita e exclusivamente, o **ato administrativo praticado pela Douta Comissão de Licitação**, que culminou na desclassificação da Recorrente por um suposto e equivocado não atendimento à qualificação técnica exigida no Edital.

A finalidade deste recurso é demonstrar, de forma clara e documentada, que a decisão da Comissão se baseou em uma análise que viola o princípio do formalismo moderado, ignorando a robusta prova de capacidade técnica apresentada e cometendo erros materiais na avaliação dos atestados.

Busca-se, portanto, a **anulação do ato de desclassificação** da Recorrente e, por consequência, a reversão da decisão que declarou outra empresa vencedora, para que se restabeleça a justiça e se garanta à Administração a proposta mais vantajosa, que foi a ofertada pela Recorrente.

Trata-se, em suma, de um pedido de reexame da legalidade e do mérito de uma decisão administrativa, e não de uma disputa entre licitantes.



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

PRELIMINARMENTE: DA FUNDAMENTAÇÃO E DA NATUREZA ESTRATÉGICA DOS EVENTOS

Antes de adentrar ao mérito, é crucial alinhar o entendimento sobre a própria natureza do objeto licitado. A contratação de uma empresa especializada em eventos não é a mera aquisição de insumos, mas a contratação de inteligência, gestão e capacidade de integração. Conforme doutrinas consagradas na área, que inspiram editais de todo o país:

"Evento é um instrumento institucional e promocional, utilizado na comunicação dirigida, com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de empresas, produtos, serviços, ideias e pessoas, por meio de um acontecimento previamente planejado, a ocorrer em um único espaço de tempo com a aproximação entre os participantes, quer seja física, quer seja por meio de recursos de tecnologia." (Gilda Fleury Meirelles)¹

"É um acontecimento criado com a finalidade específica de alterar a história da relação organização-público, em face das necessidades observadas. Caso ele não ocorresse, a relação tomaria rumo diferente e, certamente, problemático". (Roberto Simões)²

"Como componente do mix da Comunicação, que tem por objetivo minimizar esforços, fazendo uso da capacidade sinérgica da qual dispõe o poder expressivo com o intuito de engajar pessoas numa ideia ou ação". (Cristina Giácomo)³

Os eventos têm características próprias que determinam seu planejamento e organização. O objeto desta licitação, a "Semana 'S'", é um projeto que engloba diversas facetas, podendo ser classificado como: i) Eventos Oficiais; ii) Eventos Técnico-Científicos; iii) Capacitação e Treinamento; iv) Eventos de Integração; e, notadamente, v) **Eventos Culturais**.

A organização de tais eventos tem caráter acessório e instrumental, sendo uma atividade eminentemente de gestão, passível de ser executada por empresas especializadas por razões de ordem técnica, como a **expertise na execução do objeto, a otimização do tempo e a garantia de qualidade**. Em sua maioria, os eventos promovidos pelo Sistema S envolvem diversos insumos e profissionais, o que exige **relevante conhecimento, inserção no mercado e know-how específico de gestão**.

O modelo de contratação por empresa especializada, como o proposto no edital, visa justamente afastar problemas, imprimindo **maior eficiência e**

¹ MEIRELLES, Gilda Fleury. Tudo sobre Eventos. São Paulo: Editora STS, 2002. p. 25.

² SIMÕES, Roberto Porto. Relações Públicas: Função Política. 4. ed. São Paulo: Summus, 1995. p. 54.

³ GIACOMO, Cristina. Tudo acaba em festa: Evento, líder de opinião, motivação e público. São Paulo, SP: Editora Página Aberta, 1993.



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

qualidade. É sob essa ótica – a da busca por um parceiro com capacidade de **GESTÃO INTEGRADA** – que a qualificação técnica da Recorrente deveria ter sido analisada.

A própria Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008), em seu Art. 30, consagra essa visão holística:

Art. 30. Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

Note-se que a lei não define a atividade pelo "fornecimento de som" ou "montagem de estruturas", mas sim pela **GESTÃO, COORDENAÇÃO e PRODUÇÃO**. São verbos que indicam uma atividade-meio, de natureza intelectual e gerencial. O parecer da Comissão, ao exigir a comprovação isolada de cada atividade-fim, subverte a lógica do setor e a definição legal, tratando a Recorrente como uma mera locadora de equipamentos, e não como a produtora e gestora que de fato é.

DO VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO: O ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DO DOCUMENTO-CHAVE

A presente análise recursal poderia se resumir a este tópico. Todo o parecer técnico que fundamentou a desclassificação da Recorrente está contaminado por um **vício de fato**, um erro material crasso e inescusável: **a Comissão de Licitação analisou o atestado errado.**

Conforme se comprova pela troca de e-mails anexa, a própria Sra. Renata, membro desta Comissão, admitiu formalmente que a diligência realizada junto ao CRECI-SP não se referia ao atestado principal da Recorrente (Encontro de Líderes, para 1.400 pessoas), mas sim a um atestado diverso, de um evento de menor porte (Combate à Violência Feminina).

Diz o e-mail da Comissão:

"Srs. Bom dia, A diligência realizada junto ao Creci no qual recebemos resposta hoje não é referente ao evento citado neste e-mail. Foi referente ao atestado do Evento Combate à Violência Feminina. (...) Até o momento não recebemos retorno do CRECI/SP quanto evento Encontro de Líderes - CRECI/SP - Centro de Convenções Expo São Paulo - Pavilhão 3."



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

De: Comissão de Licitação - SESCPR <comissao.licitacao@sescpr.com.br>

Enviado: quarta-feira, 25 de março de 2026 11:05

Para: Mariana Chapiesque <MarianaChapiesque@GRUPOMESERVICE.onmicrosoft.com>; comercial@grupomeservice.com.br
<comercial@grupomeservice.com.br>

Assunto: ENC: RES: RES: RES: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO 18/2026 Segunda Parte

Srs. Bom dia,

A diligência realizada junto ao Creci no qual recebemos resposta hoje não é referente ao evento citado neste e-mail. Foi referente ao atestado do Evento Combate à Violência Feminina. Período de execução: o Evento ocorreu em 21/12/2023. Até o momento não recebemos retorno do CRECI/SP quanto evento Encontro de Líderes – CRECI/SP - Centro de Convenções Expo São Paulo – Pavilhão 3.

Atte.

Renata Uber | Comissão de Licitação

Direção Regional

Rua Visconde do Rio Branco, 931 | CEP 80410-001 | Curitiba - PR

Tel.: (41) 3304-0000 | Ramal.: 2148 | email: renata.uber@sescpr.com.br | www.sescpr.com.br



Este e-mail é a prova de que a decisão de desclassificar a Recorrente partiu de uma premissa fática comprovadamente falsa. A análise foi feita sobre o documento A, quando deveria ter sido feita sobre o documento B. No direito administrativo, um ato fundamentado em um motivo fático inexistente ou equivocado é **nulo de pleno direito**.

Ainda que a Comissão alegue não ter recebido o retorno da diligência correta a tempo, isso não a autorizava a proceder com a desclassificação. Pelo contrário, o **Art. 29 do RLC do SESC/SENAC** a obrigava a aguardar ou a utilizar os vastos meios complementares de prova que a Recorrente já havia fornecido para sanar o vício. **(Conforme dossiê apresentado)**, ressaltando que o dossiê foi apresentado dentro do prazo estabelecido pela comissão.

Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo Único: Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória realização da diligência prevista no caput.

Link do dossiê: <https://drive.google.com/file/d/1ovv-s0CjojF5GvyE-NKE2CGqZUGRhcyN/view?usp=sharing>

A manutenção de um ato administrativo após a ciência de que sua causa motivadora é falsa atenta contra o princípio da **autotutela administrativa**



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

(Súmula 473, STF), que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

GRUPO I - CLASSE VI - Primeira Câmara TC 039.450/2023-6
[Apenso: TC 039.906/2023-0] Natureza: Representação Unidade:
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia
Interessada: NPX Entretenimentos Comércio e Serviços Ltda.
(16.887.646/0001-72)

EMENTA:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Este julgado trata de uma representação feita por uma empresa licitante ao Tribunal de Contas da União (TCU) contra atos do **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (SEBRAE/RO)** em um processo de licitação (Pregão Eletrônico).

O ponto central do caso é que o próprio SEBRAE/RO, ao reconhecer seu erro, **anulou de ofício o ato irregular**, o que foi validado pelo TCU como uma correta aplicação do princípio da autotutela.

Em suma, o julgado é um exemplo claro de uma entidade do Sistema S agindo corretamente ao exercer a autotutela para corrigir uma ilegalidade em seu próprio procedimento administrativo, conduta essa que foi plenamente reconhecida e validada pelo TCU.

DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A conduta da Comissão não foi apenas um erro, mas uma omissão. Diante da dúvida (gerada pelo seu próprio equívoco), a Comissão tinha o **dever** de buscar a verdade material. O parágrafo único do Art. 29 do RLC é imperativo: "**Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência**".



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

A Recorrente não se manteve inerte: protocolou um dossiê completo, com projetos 3D, contratos, fotos e vídeos, detalhando a execução de todos os serviços questionados. A Comissão, ao ignorar essa prova e se ater a uma análise superficial, violou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, CF), mesmo as do Sistema S:

- **Princípio da Eficiência:** Descartar a proposta mais vantajosa (menor preço) por um erro sanável é o ápice da ineficiência administrativa. Causa prejuízo ao erário e retarda a contratação.
- **Princípio da Legalidade:** A Comissão descumpriu seu próprio regulamento (Art. 29, RLC).
- **Princípio da Moralidade e da Boa-Fé:** A recusa em analisar as provas e corrigir um erro próprio fere a lealdade e a boa-fé que devem pautar a relação entre a Administração e os licitantes.

É fundamental destacar que, embora as entidades do Sistema S possuam natureza jurídica de direito privado, tal característica não lhes confere uma "imunidade" ou um salvo-conduto para ignorar os princípios basilares que regem a gestão de recursos públicos no Estado Democrático de Direito.

A autonomia conferida ao SESC/SENAC seria para editarem seus próprios regulamentos o que representa uma flexibilidade de forma, mas jamais uma isenção quanto ao conteúdo principiológico imposto a todos que gerenciam verbas de natureza pública, como é o caso das contribuições parafiscais.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA S. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864,



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 789874 DF, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/11/2014)

O próprio acórdão do RE 789.874-DF ressalta a submissão dessas entidades ao controle externo:

STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789874 DF — Publicado em 19/11/2014

(...) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

Ora, o controle finalístico exercido pelo TCU visa, precisamente, garantir que a aplicação dos recursos atenda ao interesse público e respeite os princípios republicanos.

O TCU, no exercício de sua competência constitucional, exige de forma reiterada que o Sistema S observe os princípios da Administração Pública em seus atos, especialmente em licitações e processos seletivos. Em recente julgado envolvendo o SESI, a Corte de Contas foi clara:

TCU — PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) 69932023 — Publicado em 11/07/2023

O caso envolve (...) a obrigatoriedade de observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, como **impessoalidade e publicidade**, nos processos seletivos de pessoal do Sesi. (...) o TCU sustenta que, apesar disso, **deve-se assegurar a transparência e a isonomia nos processos de seleção.**⁴

Dessa forma, resta evidente que a autonomia para ter um regulamento próprio não autoriza a criação de um ambiente de arbitrariedade, imune à fiscalização e aos ditames constitucionais.

A conduta da Comissão de Licitação configurou uma violação manifesta não apenas ao seu dever de diligência, mas à própria legalidade que deveria nortear seus atos. A autonomia para possuir um regulamento próprio não concede a prerrogativa de descumpri-lo. Ao ignorar o comando imperativo do Art. 29 do RLC e as provas

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A6546%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

documentais apresentadas pela Recorrente, a Comissão optou por um formalismo exacerbado que vai de encontro à eficiência e à busca pela proposta mais vantajosa.

A análise dos documentos e a sanção do vício não eram uma faculdade, mas um dever imposto pelo regulamento e reforçado pelos princípios constitucionais da moralidade e da boa-fé. Assim, o ato de inabilitação, por nascer de um procedimento viciado e de uma omissão injustificada, é nulo de pleno direito, impondo-se sua anulação para que se restabeleça a justiça e a legalidade no presente processo licitatório.

A ANÁLISE DETALHADA DA PROVA IGNORADA: A REFUTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico que embasou a inabilitação é uma peça frágil, que desmorona diante da simples análise dos documentos que a Comissão tinha em mãos.

Os Atestados Ignorados (Amaré Fashion, FICA 23, CRECI):

A análise da Comissão é ainda mais grave por ter ignorado completamente os atestados de TRÊS megaeventos:

A) Amaré Fashion (SENAC): Evento para mais de **12.000** pessoas, onde a Recorrente planejou, executou e coordenou a montagem de **passarela (palco)**, sonorização, iluminação, cenografia e a gestão de todos os serviços de apoio.

Análise Detalhada do Atestado AMARÊ FASHION (SENAC-GO)

De forma similarmente equivocada, a Comissão desconsiderou a robustez do atestado emitido pelo **SENAC de Goiás**, referente à organização da **AMARÊ FASHION - Semana da Moda Goiana**. A análise da Comissão, se é que houve, ignorou que a produção de um evento de moda de grande porte é uma das operações mais complexas no setor, exigindo uma integração logística e artística que se encaixa perfeitamente nas exigências do edital.

Vídeo de execução:
<https://drive.google.com/file/d/1EGA5zb59LLUyRGkrgwH4FEJRV9wtmBfi/view?usp=sharing>

O paralelo entre as exigências do Edital 18/26 e a experiência comprovada no AMARÊ FASHION é direto e claro:



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Exigência do Edital 18/26 (Item 8.2.4.1 e Objeto)	Comprovação no Atestado AMARÊ FASHION (Emitido pelo SENAC-GO)
1. Planejamento e produção executiva... pré, durante e pós-evento.	ATENDIDO COM EXCELÊNCIA: O atestado comprova a "elaboração de plano de trabalho com cronograma de atividades", a "concepção artística dos desfiles" e a "supervisão de equipes de apoio à produção". Isso é a definição de planejamento e produção executiva em um ambiente de alta complexidade e com cronograma rigoroso.
2. Elaboração de projeto cenográfico e layout em 3D.	ATENDIDO POR EQUIVALÊNCIA SUPERIOR: O atestado certifica a "concepção artística dos desfiles" e o acompanhamento da "montagem do desfile". Em um evento de moda, a "concepção artística" é o equivalente direto e mais complexo do projeto cenográfico, envolvendo o design da passarela, luz, som e ambiente para criar uma experiência imersiva, e não apenas um espaço funcional.
3. Montagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário.	ATENDIDO DIRETAMENTE: O documento atesta o "acompanhamento da montagem do desfile" e a existência de "passarelas" e "organização do camarim". Passarelas e estruturas de camarim são, por definição, estruturas temporárias complexas, essenciais para a execução dos 16 desfiles realizados.
4. Fornecimento e operação de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia.	ATENDIDO DIRETAMENTE E COM SOFISTICAÇÃO: O atestado é explícito ao mencionar a "orientação de iluminação e sonorização", a "supervisão de iluminação e som de passarela" e o agenciamento de DJ para a "criação e execução de 16 trilhas sonoras". Isso demonstra não apenas a capacidade de operar os sistemas, mas de dirigi-los artisticamente.
5. Apoio operacional e logístico com equipes técnicas especializadas.	ATENDIDO DIRETAMENTE: O documento comprova a "supervisão de equipes de apoio à produção", a "organização do camarim", a "coordenação de casting" de 100 modelos e a realização de ensaios. Trata-se de uma operação logística e de gestão de pessoal extremamente detalhada e especializada.



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Exigência do Edital 18/26 (Item 8.2.4.1 e Objeto)	Comprovação no Atestado AMARÊ FASHION (Emitido pelo SENAC-GO)
6. Execução de serviços complementares (limpeza, segurança).	INERENTE À GESTÃO E AO PADRÃO DO CONTRATANTE: A gestão completa de um evento de moda de grande porte, com 16 desfiles e 100 modelos, emitido por uma entidade do padrão do SENAC, pressupõe a coordenação de serviços essenciais de suporte como segurança (para controle de acesso ao backstage/camarim) e limpeza , que são indispensáveis para a viabilidade e o padrão de qualidade do evento.

A rejeição ou desconsideração de um atestado desta natureza revela uma de duas falhas graves na análise da Comissão: ou um desconhecimento profundo sobre a complexidade e a abrangência da organização de eventos, ou um apego tão extremo à literalidade das palavras que cega a capacidade de avaliar a competência real.

Em ambos os casos, a decisão é falha. Atestar a capacidade de conceber, planejar e executar uma semana de moda, com a chancela de outra unidade do Sistema S, é comprovar de forma cabal a aptidão para realizar o objeto do Pregão Eletrônico nº 18/26.

B) FICA 23 (SESC-GO): Um dos maiores Festivais de Cinema Ambiental do mundo, com 45.000 pessoas ao longo de 14 dias, sendo que toda a **PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DO EVENTOS, INCLUINDO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, INFRAESTRUTURA E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DUROU 30 DIAS.** A Recorrente foi responsável pela gestão de uma operação de guerra logística, envolvendo múltiplos palcos, oficinas, iluminação, segurança e limpeza. Ignorar um atestado desta magnitude, emitido por outra unidade do Sistema S, é inexplicável.

ANÁLISE DETALHADA DO ATESTADO FICA 23 (SESC-GO) VS. EXIGÊNCIAS DO EDITAL 18/26



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

PROCESSO 22/01.00020-PG

Serviços de organização e assessoria de eventos para o 23º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental (FICA).

Profissional de Assistência De Produção Ecoturismo

Profissional com capacidade técnica em eventos culturais e similares, organização de toda logística do evento, operacionalização, elaboração e execução de cronograma, execução de pré e pós-produção, articulação com os atores locais do ecoturismo, captação de demandas de capacitação em ecoturismo no município de Goiás, acompanhamento e monitoramento das ações formativas que irão compor a programação.

Profissional produtor local

Profissional com capacidade técnica em eventos similares, organização de toda logística do evento, operacionalização das passagens de sons, elaboração e execução de cronograma, execução da produção de shows, oficinas, abastecimento dos camarins, Taxas específicas, alvarás, autorização IPHAN, trabalhando em pré, execução e pós-produção.

Profissionais de interprete de lingua inglesa.

Contratação de tradutor de língua estrangeira com fluência na língua inglesa, para apoio aos realizadores dos filmes internacionais, palestrantes, oficinairos e convidados para o Festival Fica 2022. O contratado precisará acompanhar o realizador estrangeiro, dando suporte para as necessidades de tradução da língua durante o evento.

Data: 24 de maio a 05 de junho de 2022.

A análise da Comissão sobre este atestado, registrada no parecer técnico, é talvez a mais emblemática da superficialidade empregada. Afirmou o parecer que o documento se referia à "montagem integrada de infraestrutura física [...] **sem abordagem em planejamento, operação e execução do evento**".

Tal afirmação não é apenas um equívoco, é uma completa distorção do conteúdo do documento. O atestado, emitido pelo próprio **SESC de Goiás**, é um endosso robusto da capacidade de gestão completa da Recorrente. Vejamos o paralelo direto entre as exigências do Edital 18/26 e o que o atestado do FICA 23 efetivamente comprova:

Exigência do Edital 18/26 (Item 8.2.4.1 e Objeto)	Comprovação no Atestado do FICA 23 (Emitido pelo SESC-GO)
1. Planejamento e produção executiva... incluindo coordenação geral nas etapas de pré-evento,	ATENDIDO COM EXCELÊNCIA: O atestado certifica a contratação de "Produtor Local" e "Assistente de Produção" com responsabilidade explícita pela " organização de toda logística do



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Exigência do Edital 18/26 (Item 8.2.4.1 e Objeto)	Comprovação no Atestado do FICA 23 (Emitido pelo SESC-GO)
durante o evento e pós-evento.	evento, operacionalização, elaboração e execução de cronograma, execução de pré e pós-produção". A descrição é um espelho do que o edital exige.
2. Montagem e desmontagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário.	ATENDIDO E INERENTE AO OBJETO: O documento comprova a "execução da produção de shows" e a realização de "oficinas". É factualmente impossível, em um festival de cinema e cultura de renome internacional, produzir shows sem a montagem de palcos e estruturas de suporte. A comprovação da "produção do show" já embute a da estrutura necessária para ele.
3. Fornecimento e operação de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia, incluindo telões.	ATENDIDO DIRETAMENTE: O atestado confirma a responsabilidade pela "operacionalização das passagens de sons". Além disso, a própria natureza de um "Festival Internacional de Cinema e Vídeo" torna a existência de telões e sistemas de multimídia o coração do evento. A produção de shows, por sua vez, exige, por definição, iluminação e sonorização profissionais.
4. Instalação de comunicação visual e ambientação.	ATENDIDO E INERENTE AO OBJETO: A gestão de um festival que ocupa uma cidade histórica como Goiás Velho, Patrimônio da Humanidade, e atrai 45.000 pessoas, implica necessariamente um complexo projeto de comunicação visual (sinalização, banners, programação) e ambientação dos espaços de exibição, shows e oficinas.
5. Apoio operacional e logístico, com equipes técnicas especializadas.	ATENDIDO COM EXCELÊNCIA: O atestado é literal ao mencionar a "organização de toda logística do evento" e detalha atividades como o "abastecimento dos camarins" e o acompanhamento de convidados internacionais, que são exemplos clássicos de apoio logístico e operacional de alta complexidade.
6. Execução de serviços	ATENDIDO PELA MAGNITUDE: A



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Exigência do Edital 18/26 (Item 8.2.4.1 e Objeto)	Comprovação no Atestado do FICA 23 (Emitido pelo SESC-GO)
complementares essenciais à realização do evento, tais como limpeza e segurança.	responsabilidade pela "organização de toda logística" de um evento de 45.000 pessoas , com duração de semanas, torna a gestão e coordenação das equipes de limpeza e segurança uma atividade intrínseca e inescapável da produção geral. Exigir que o nome "limpeza" esteja escrito no atestado, quando se comprova a gestão de um evento dessa escala, é um formalismo que beira o absurdo.

Em suma, o atestado emitido pelo SESC-GO não é apenas um documento; é a chancela sobre a capacidade da Recorrente de realizar exatamente o que o Edital 18/26 demanda: a gestão completa, integrada e complexa de um grande evento cultural.

A tentativa da Comissão de desqualificar este documento, reduzindo-o a uma mera "montagem de infraestrutura", é uma falha de análise tão grave que, por si só, justifica a anulação da decisão de inabilitação. Ignorar um endosso desta magnitude.

Vídeos do Festival de Cinema Fica:

FOTOS DO EVENTO:
<https://drive.google.com/drive/folders/1OLflNEdtBPp9UJD8yO69yTr5ZC4AUXYc?usp=sharing>

Vídeo explicativo do evento:

<https://share.google/diDCVQMARBLKHpidU>

https://www.instagram.com/p/Cd90TpKNAPG/?img_index=9&igsh=bjFpZzY5dzE5YXFfs

https://www.instagram.com/p/CeCN4D1uUaq/?img_index=8&igsh=eDNidzIwMjV1b3cy

https://www.instagram.com/p/CeEHWjOueC7/?img_index=9&igsh=MXNlaGU2ZjZ4ZWtnbQ==



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

<https://www.instagram.com/p/CeE9pCVOOrWf/?igsh=MXJ3MWE3MnBkcmRyeQ==>

https://www.instagram.com/p/CeHEC2juLXg/?img_index=9&igsh=cHV3YXBSbmowbDY1

https://www.instagram.com/p/CeImFmfORQE/?img_index=9&igsh=MWp4MW4yMm94ZDN3eg==

<https://www.instagram.com/p/CeL3BgUugl0/?igsh=ZzE1bXp2Z2R6ZWZx>

EXPLICAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DE VÍDEOS COMO MEIO DE PROVA

A utilização de links contendo registros audiovisuais provenientes da plataforma Instagram tem como finalidade **complementar a comprovação da execução do evento "FICA - Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental"**, especialmente no que se refere à sua dimensão, complexidade operacional e estrutura técnica envolvida.

Importante destacar que, **ainda que os referidos vídeos não sejam de autoria direta desta empresa**, tais registros constituem **meios idôneos de prova**, uma vez que retratam fielmente o evento executado, permitindo a verificação objetiva de elementos essenciais exigidos no edital, tais como:

- Estrutura física montada (palcos, tendas, cenografia, etc.);
- Logística operacional e fluxo de público;
- Dimensão e porte do evento;
- Equipamentos utilizados (sonorização, iluminação, painéis, etc.);
- Complexidade da execução e da coordenação técnica.

Nesse sentido, os registros audiovisuais apresentados devem ser compreendidos como **prova complementar e ilustrativa**, que reforça as informações constantes nos atestados de capacidade técnica e demais documentos já apresentados.

Ademais, é entendimento consolidado no âmbito administrativo que a comprovação da capacidade técnica **não se limita a documentos formais**



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

isolados, podendo ser demonstrada por **conjunto probatório**, incluindo imagens, vídeos, contratos, declarações e demais evidências que, em conjunto, evidenciem a efetiva execução dos serviços.

Ressalta-se que tais vídeos possuem caráter **público e verificável**, sendo amplamente divulgados por terceiros, participantes e organizadores do evento, o que reforça sua credibilidade e aderência à realidade fática.

Portanto, a apresentação dos links visa tão somente **evidenciar, de forma clara e objetiva, a magnitude e a complexidade do evento realizado**, corroborando integralmente a capacidade técnica desta empresa para atendimento das exigências previstas no edital.

A) O Atestado do CRECI-SP ("Encontro de Líderes" - Expo São Paulo):

O parecer afirma que este atestado se resume a "locação de espaços, hospedagem, alimentação e internet". Trata-se de uma inverdade, refutada pelo dossiê complementar que provou, com documentos, a execução de:

- **Projeto Cenográfico e Layout 3D:** Comprovado por plantas e imagens do projeto.
- **Montagem de Palcos e Estruturas:** Comprovada pela montagem de um auditório para 1.400 pessoas, com palco, backdrop e mais de 7.300 m² de estruturas.
- **Sistemas de Iluminação, Sonorização e Multimídia:** Comprovados por vídeos que mostram o uso de som profissional, iluminação cênica e telões.
- **Apoio Operacional, Limpeza e Segurança:** Comprovados pelo contrato de gestão e coordenação desses serviços.
- **Confirmação do Contratante:** O mais importante, o próprio CRECI-SP, em contato com a Recorrente, **confirmou a execução de todos os serviços**, informação que foi repassada à Comissão e ignorada.

Análise Detalhada do Atestado CRECI-SP e Seus Documentos Complementares - A Prova Definitiva da Capacidade Técnica

Chegamos ao núcleo da questão e ao erro mais flagrante da Comissão de Licitação. A análise sobre o atestado do "Encontro de Líderes", realizado para o CRECI 2ª Região/SP, não foi apenas um erro de interpretação, mas uma



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

completa distorção da realidade fática apresentada nos documentos, que devem ser analisados em conjunto, conforme o princípio da verdade material.

O parecer técnico afirmou que o atestado se restringia a "locação de espaços, hospedagem, alimentação e internet". Essa afirmação é desmentida não apenas pelo atestado em si, mas crucialmente pelos contratos que o acompanham e detalham a operação. A capacidade técnica não se prova apenas com um único documento, mas pelo conjunto probatório que demonstra a realidade dos fatos.

A seguir, o paralelo definitivo entre as exigências do Edital e a robusta comprovação de capacidade, unindo o Atestado do CRECI-SP, o Contrato principal e o contrato com a A.S. Consultoria:

Exigência do Edital (Item 8.2.4.1)	Comprovação (Atestado CRECI + Contratos Anexos)
1. Planejamento e produção executiva... coordenação geral...	PROVA CONTRATUAL: O Contrato 10012024, base para o atestado, confirma a contratação da Recorrente para a organização total do evento. A gestão de um evento para 1.400 pessoas no Expo São Paulo é, por definição, um ato de planejamento e coordenação integrada.
2. Montagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário.	PROVA LITERAL NO ATESTADO: O parecer da Comissão alega "não há comprovação de montagem de palcos", mas o atestado descreve textualmente a montagem de um " Palco e área de apresentação " e um " auditório com capacidade para aproximadamente 1.400 pessoas ". A contradição entre o parecer e o documento é flagrante e inescusável.
3. Fornecimento e operação de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia.	PROVA LÓGICA E MATERIAL: A montagem de um palco para 1.400 pessoas exige sonorização. O vídeo institucional do evento, parte do dossiê, comprova o uso de som, luz e telões. A Comissão falhou em seu dever de analisar o conjunto probatório, focando em uma interpretação literal e isolada do texto do atestado.
4. Instalação de comunicação visual e ambientação.	PROVA LITERAL NO ATESTADO: O atestado menciona a implantação de uma " estrutura completa de ambientação " e a montagem de uma " Área de credenciamento ", que são elementos centrais de



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Exigência do Edital (Item 8.2.4.1)	Comprovação (Atestado CRECI + Contratos Anexos)
	comunicação visual e ambientação de eventos de grande porte.
5. Execução de serviços complementares (limpeza, segurança).	PROVA CONTRATUAL DIRETA: Aqui reside a prova cabal da gestão integrada. O Anexo I do Contrato 10012024 e o contrato com a A.S. Serviços e Consultoria especificam a contratação e gestão, pela Recorrente, de equipes de Segurança, Brigadista, Bombeiro Civil, Recepcionista e Limpeza . Isso não é "execução fragmentada", mas sim a prova da gestão integrada de fornecedores , que é a essência da organização de eventos e exatamente o que o edital busca.

A alegação da Comissão de que não houve comprovação de "execução integrada" de serviços como limpeza e segurança é diretamente refutada pelo contrato com a A.S. Consultoria. Este documento não é uma prova de um serviço "fragmentado", mas sim a demonstração de como a Recorrente, na qualidade de **organizadora geral**, coordena e gerencia os múltiplos fornecedores necessários para a entrega de um evento coeso e completo. É exatamente assim que a produção de grandes eventos funciona na prática.

A Comissão, ao ignorar os contratos complementares e se recusar a analisar o conjunto da obra, violou seu dever de diligência e o princípio do formalismo moderado. A decisão de inabilitação se baseou em uma leitura parcial e deliberadamente restritiva dos fatos, ignorando provas documentais que, juntas, atendem e superam todas as exigências de capacidade técnica do edital.

Este erro crasso, que foi o pilar da decisão de inabilitação, vicia o ato em sua origem e impõe sua anulação, em nome da verdade material e da busca pela proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Os vídeos e fotos do projeto estão no DOSSIÊ, que pode ser acessado pelos links dentro do documento.

Link do contrato A.S Consultoria:
https://drive.google.com/file/d/1JT_Z9z44vLrJTYjsEWyGmc_VhXVXR64/view?usp=sharing



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

Link do Dossiê: <https://drive.google.com/file/d/1ovv-s0CjojF5GvyE-NKE2CGqZUGRhcn/view?usp=sharing>

Outros Docuemntos (e-mail para ExpoSãoPaulo contendo, Croqui, Apólice de Seguro, Briefing): <https://drive.google.com/file/d/1ovv-s0CjojF5GvyE-NKE2CGqZUGRhcn/view?usp=sharing>

Contrato Assinado: <https://drive.google.com/file/d/1ovv-s0CjojF5GvyE-NKE2CGqZUGRhcn/view?usp=sharing>

DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DO EDITAL E DA PERFEITA SIMETRIA ENTRE A EXPERIÊNCIA ATESTADA E O OBJETO LICITADO

Este é, talvez, o ponto mais revelador do erro crasso de interpretação cometido pela Douta Comissão. A inabilitação se fundamenta em uma suposta falta de comprovação de serviços que o próprio Edital, em sua essência, trata de forma terceirizada, criando um paradoxo insustentável.

O item 3.5 do Anexo I do Edital (replicado em outras partes do instrumento) estabelece de forma cristalina:

“O Cedente do espaço cedido conta com lista de prestadores de serviços homologados para os serviços de Internet e Telefonia, Limpeza, Conservação e Recursos Humanos, Segurança e Vigilância e Prestação de Serviços de Atendimento de Urgências e Emergências Médicas Pré-Hospitalares. Estes serviços, portanto, deverão ser prestados por empresas homologadas pelo Cedente do espaço...”

Ora, a Comissão exige que a Recorrente prove ter executado diretamente no passado (com pessoal próprio) serviços como limpeza e segurança, ao mesmo tempo em que o futuro contrato a **obriga** a contratar esses mesmos serviços de empresas terceiras, homologadas pelo Centro de Convenções Positivo. A contradição é manifesta.

O que a Comissão falha em compreender é que a experiência da Recorrente, especialmente no atestado do **CRECI-SP no Expo São Paulo**, espelha **exatamente este modelo de operação**. Em grandes centros de convenções, a contratação de fornecedores homologados é a regra de mercado. No evento do CRECI-SP, a Recorrente não executou diretamente todos os serviços, mas atuou como a **gestora e responsável final** por eles, exatamente como fará para o SESC/SENAC.



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000

Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com

Site: grupomeservice.com.br

A verdadeira capacidade técnica a ser medida aqui não é a de "varrer o chão" ou "prestar segurança", mas sim a de **gerir, fiscalizar e assumir a responsabilidade total pela performance desses múltiplos fornecedores**. É exatamente isso que a Recorrente provou que sabe fazer.

A pergunta crucial que você levantou — se o edital isenta a CONTRATADA da responsabilidade por esses terceiros — tem uma resposta demolidora, encontrada na própria minuta de contrato e no edital:

- **Item 14.8.3 do Edital:** "A CONTRATADA **manterá a sua responsabilidade total** pelos serviços parciais que subcontratar, sob prévia autorização."
- **Cláusula 2.2.17 da Minuta de Contrato:** "O SESC PARANÁ **não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidades** da CONTRATADA para terceiros."
- **Cláusula 3.1.3 da Minuta de Contrato:** "A CONTRATADA **manterá a sua responsabilidade total** pelos serviços que subcontratar, sob prévia autorização."

Fica claro como a luz do dia: o SESC/SENAC exigem, e com razão, que a empresa vencedora seja o **único ponto de responsabilidade** (single point of accountability). Qualquer falha de uma empresa homologada pelo Centro de Convenções Positivo será, perante o SESC/SENAC, uma falha da CONTRATADA.

Portanto, a Comissão está punindo a Recorrente por apresentar um atestado que comprova exatamente a habilidade mais crítica para este contrato: a capacidade de gerir e assumir responsabilidade total por serviços terceirizados em um grande centro de convenções.

A decisão da Comissão, sob essa ótica, não é apenas um erro, é um contrassenso. Ela desqualifica a empresa que provou ter a experiência mais fidedigna e relevante para o modelo de execução que o próprio SESC/SENAC desenhou. O atestado do CRECI-SP não é apenas "similar", ele é a **prova real e perfeita** da aptidão da Recorrente para o desafio proposto.

DA OPORTUNIDADE DE REVISÃO E DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: UM ATO DE ZELO PELA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

A Recorrente tem plena ciência de que o presente recurso é submetido à apreciação da mesma e respeitável Comissão de Licitação que proferiu a decisão ora guerreada. Longe de ser um obstáculo, essa circunstância representa a mais pura essência do duplo grau de jurisdição administrativo e a oportunidade de ouro para o exercício de um dos mais nobres princípios que regem a Administração Pública: o **Princípio da Autotutela**.

A **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, um pilar do direito administrativo brasileiro, consagra que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."⁵

O que se apresenta a esta Comissão não é um mero reexame de interpretações subjetivas, mas a constatação de um **erro material, objetivo e comprovado por documentos** – a análise de um atestado em detrimento do correto. Este é um clássico "vício de fato" que macula a origem do ato de inabilitação.

Portanto, a reforma da decisão não significará uma contradição ou uma demonstração de fraqueza por parte da Comissão. Pelo contrário, será a demonstração de sua força institucional e de seu compromisso com a **verdade material** e a **legalidade estrita**. Será a prova de que a Comissão, ao ser alertada de um equívoco fático, tem a integridade e a competência para corrigi-lo, garantindo a lisura e a justiça do certame.

Ademais, a correção do ato neste momento processual é, também, um ato de **eficiência e economia processual**. Manter uma decisão fundamentada em um erro tão claro e documentado apenas posterga a resolução do conflito, abrindo um flanco inevitável para a anulação do ato em instâncias superiores ou na esfera judicial. A autotutela, neste caso, previne litígios futuros, resguarda a segurança jurídica do processo e evita custos desnecessários para todas as partes.

A Recorrente confia que esta Douta Comissão não se prenderá a uma posição inicial que, como exaustivamente demonstrado, partiu de uma premissa fática equivocada. Confia, sim, que esta Comissão se valerá de sua prerrogativa e de seu dever de autotutela para restabelecer a justiça, a

⁵ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

legalidade e, ao final, garantir que o SESC/SENAC contratem a proposta que se provou, na arena competitiva, a mais vantajosa.

Acolher este recurso é, em última análise, um ato de zelo pelo próprio processo licitatório e pela imagem de retidão e eficiência destas renomadas instituições.

CONCLUSÃO

Se, ao longo deste recurso, a argumentação por vezes pareceu repetitiva ao dissecar os mesmos atestados sob diferentes óticas, não foi por falta de concisão. Foi por uma necessidade imperativa de demonstrar, de forma exaustiva e por todos os ângulos – legal, jurisprudencial e lógico –, o mesmo e único erro fundamental que viciou o processo: a falha da Comissão em reconhecer uma capacidade técnica sobejamente comprovada.

A repetição foi um exercício para evidenciar que a decisão atacada é insustentável, não importa por qual prisma seja analisada. Seja pela violação ao próprio Regulamento (RLC), pela afronta aos princípios constitucionais, pelo desrespeito à jurisprudência consolidada ou pela contradição interna do edital, o resultado é sempre o mesmo: a inabilitação da Recorrente foi um ato manifestamente equivocado.

Esta insistência em cada ponto serve, portanto, para não deixar qualquer margem de dúvida quanto ao direito líquido e certo da Recorrente de ter sua proposta, a mais vantajosa para o SESC/SENAC, devidamente habilitada e declarada vencedora.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, diante da demonstração inequívoca do erro material que vicia o ato de inabilitação, da vasta prova documental ignorada e da flagrante violação às normas constitucionais e ao próprio regulamento do SESC/SENAC, a Recorrente requer:

1. **O CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo.
2. A **ANULAÇÃO** da decisão de desclassificação e do parecer técnico que a fundamentou, com base no princípio da autotutela administrativa, para corrigir o erro material e o vício de legalidade apontados.
3. A conseqüente **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO** da Recorrente, por ter cumprido e superado todas as exigências de qualificação técnica do edital.



GRUPO M.E.SERVICE

CNPJ: 44.165.290/0001-07

Rua: Faria Lemos, 725, Centro, Ivatuba-PR 87130-000
Contato: (44) 98860-6233 E-mail: contatomeservice@aol.com
Site: grupomeservice.com.br

4. O regular prosseguimento do certame, com a **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO** à Recorrente, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios da eficiência, da isonomia e da economicidade.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ivatuba, 06 de abril de 2026.

GRUPO M E
SERVICE
LTDA:441652
90000107

Assinado de forma
digital por GRUPO M E
SERVICE
LTDA:44165290000107
Dados: 2026.04.06
21:39:10 -03'00'

GRUPO M.E SERVICE LTDA
Mariana Chapiesque- Representante Legal

